

PARECER TÉCNICO JURÍDICO 006/2025

Referência: Projeto de Lei nº 022/2025 de 15 de julho de 2025.

Autoria: Executivo Municipal.

Ementa: “Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo do Município de Lutécia/SP, a estrutura administrativa e organizacional, por meio das diretorias e respectivos cargos em comissão, confiança e função gratificada, pelas disposições contidas nesta lei e anexos”.

RELATÓRIO

Este parecer tem por objetivo analisar o conteúdo e as implicações do Projeto de Lei do Executivo nº 22, de 15 de julho de 2025, especialmente no que tange à regulamentação e reestruturação da estrutura administrativa e organizacional junto ao poder executivo do Município de Lutécia/SP, por meio da criação de diretorias e respectivos cargos em comissão, confiança e função gratificada.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo à análise jurídica.

DA REAPRESENTAÇÃO DO PROJETO NA MESMA SESSÃO LEGISLATIVA

A matéria reapresentada neste projeto, foi anteriormente votada e rejeitada em 24/06/2025, pelos vereadores da Câmara Municipal de Lutécia/SP, por maioria absoluta.

No entanto, o artigo 149 do Regimento Interno da Câmara de Lutécia prevê que:

“ARTIGO 149 - A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou vetado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, **ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.**” (grifamos)

BERGONSO

Sociedade de advogados
CNPJ Nº 27.862.110/0001-19

Quanto às proposições de iniciativa do Prefeito, o artigo 145 do mesmo regimento prevê que:

“ARTIGO 145 - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que:

a) dispuser sobre matéria financeira;

b) criem, extingam ou transformem cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autarquias, bem como fixem a respectiva remuneração;

c) disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias do município e órgãos da administração pública;

d) disponham sobre servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

e) disponham sobre o orçamento do município.” (grifamos)

Diante dessas considerações sobre competência e iniciativa, esta Assessoria Jurídica opina pela regularidade do projeto reapresentado na mesma Sessão Legislativa, pois encontra-se juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis, nos termos dos artigos 145 e 149 do Regimento Interno.

DO PEDIDO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Quanto ao pedido de urgência do presente projeto, trata da necessidade quanto a regulamentação e reestruturação administrativa e organizacional do município de Lutécia/SP, haja vista a decisão judicial do processo de Direta de Inconstitucionalidade n.º 2172495-16.2023.8.26.0000, o qual declarou inconstitucional diversas legislações municipais e demais cargos constantes nas referidas leis.

Frisa-se que a presente matéria reapresentada perante a mesma Sessão Legislativa, possui amparo legal, já fundamentado no tópico acima.

Assim, por haver previsão legal junto ao Lei Orgânica Municipal (artigo 46) e o Regimento Interno desta Casa de Leis (artigo 123 e 125), esta Assessoria Jurídica RECOMENDA pela aprovação face ao pedido de Sessão Extraordinária, pelos motivos e fundamentos supracitados.

ANÁLISE DO OBJETO DO PROJETO

Em consonância com a análise dos itens anteriores, e em nítida comunhão com as disposições contidas na justificativa, é legítimo, legal e

R. Antonio Donene, 88 | V. Maria | Assis-SP | Cep 19.814-160

Cel. (18) 9 9716-4165



BERGONSO

Sociedade de advogados
CNPJ Nº 27.862.110/0001-19

constitucional o objeto do projeto de Lei como instrumento que irá regulamentar, no âmbito do poder executivo do município de Lutécia/SP, a estrutura administrativa e organizacional, por meio das diretorias e respectivos cargos em comissão, confiança e função gratificada.

No entanto, como justificativa encartada no presente projeto de Lei, o mesmo tem por finalidade atender decisão judicial que declarou a inconstitucionalidade de diversas legislações municipais e seus respectivos cargos.

Verificando o processo judicial que julgou a Ação de Inconstitucionalidade n.º 2172495-16.2023.8.26.0000, ficou declarado e observado na luz do direito, que as legislações, em especiais aos cargos e diversas expressões, deixaram de observar atribuições constitucionais de direção, chefia ou assessoramento.

Sendo assim, a necessidade e o envio do presente projeto de Lei n.º 022/2025, pelo Poder Executivo, no qual solicita à votação em Sessão Extraordinária desta Casa de Leis.

DA CRIAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO, EM ESPECIAL AS DIRETORIAS MUNICIPAIS EM CARGOS EM COMISSÃO

A estruturação encaminhada junto ao projeto em análise, constitui na criação de diretorias municipais, com finalidade de assistir o Prefeito em sua gestão no Município, em todos os seus campos de atuações, podendo serem dirigidas por Diretores nomeados, ocupantes de Cargo em Comissão e ou Confiança, podendo ainda serem compostas por Funções Gratificadas, essas exercidas exclusivamente por seus servidores efetivos.

No presente projeto, verifica-se que as identidades de atribuições se justificam com as exigências Constitucionais, utilizando-se dos requisitos supracitados, eis que correspondem com os atributos de chefia, direção e assessoramento, sendo vedado para cargos que tenham atividades técnicas, operacionais ou burocrática.

Para os cargos de direção e chefia, pressupõem relação de confiança, no entanto, esta característica se revela com mais vigor nos cargos de assessoramento, que operam no plano executivo do planejamento arquitetado no nível de direção e chefia.

Neste contexto, a justificativa para a atribuição de tais encargos a agentes comissionados reside justamente na necessidade de estabelecer um vínculo de confiança entre o nomeante e o ocupante do cargo. Em outras palavras, embora a relação de fidúcia seja condição essencial para cargos em comissão ou funções de confiança, ela por si só não é suficiente. É imprescindível demonstrar que as



atribuições do cargo de assessoramento são indispensáveis para a efetivação das ações estratégicas do órgão.

Isso ocorre porque os cargos comissionados de assessoramento não se destinam apenas à execução de atividades técnicas, burocráticas ou operacionais. Sua principal função é viabilizar a concretização das atribuições atribuídas por lei aos cargos de direção e chefia, bem como aos cargos efetivos que, por sua natureza, ocupam o mais alto nível da hierarquia administrativa. A essência do cargo de assessoramento é oferecer suporte na execução das tarefas de chefes, diretores e autoridades, muitas vezes excessivamente numerosas.

Quanto aos atributos e requisitos necessários, o projeto em análise também trouxe a similaridade de vencimentos e o grau de escolaridade na exigência de entrada no serviço público, junto às planilhas I, II e III.

Sendo assim, verificamos que as criações das determinadas DIRETORIAS MUNICIPAIS, estão baseadas na legalidade de direção, chefia e assessoramento, face às atribuições constantes e destacadas no projeto.

DA CRIAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO, EM ESPECIAL DAS FUNÇÕES EM CONFIANÇA

A estruturação encaminhada junto ao projeto em análise, constitui na criação de funções em confiança, com finalidade de assistir aos cargos a serem ocupados com DIRETOR DE ESCOLA, VICE DIRETOR, COORDENADOR PEDAGÓGICO DA EDUCAÇÃO INFANTIL E COORDENADOR PEDAGÓGICO DO ENSINO FUNDAMENTAL.

As funções em confiança, ou cargos em comissão, são cargos de livre nomeação e exoneração, destinados a ocupar posições de direção, chefia ou assessoramento dentro da administração pública. Sua natureza é de confiança, ou seja, dependem da confiança do chefe do órgão ou entidade para sua nomeação.

A criação e a nomeação de funções em confiança devem observar os limites legais e constitucionais, garantindo que sua quantidade seja compatível com as necessidades do serviço público e que suas atribuições sejam claramente definidas, além do mais, é fundamental que a nomeação seja motivada e pautada pelo interesse público, evitando-se o uso indiscriminado ou político desses cargos.

No caso em conteúdo do diretor e vice-diretor de escola pública, estes podem ser considerados cargos de confiança, passíveis de nomeação e exoneração pelo chefe do Poder Executivo municipal desde que respeitadas as diretrizes da legislação Nacional (LDB).

BERGONSO

Sociedade de advogados
CNPJ Nº 27.862.110/0001-19

Entretanto, verifica-se que as atribuições impostas aos cargos supra, ou seja, de Diretor de Escola e Vice-Diretor, satisfazem ao critério legislativo e constitucional de direção, chefia e assessoramento.

Quanto a criação dos cargos de Coordenadores Pedagógicos, passamos a seguinte narrativa.

A ocupação de cargo de Coordenador Pedagógico, tanto na educação infantil quanto no ensino fundamental, em tese, deve prevalecer preferencialmente por meio de concurso público, e não por função de confiança. Essa prática garante maior estabilidade, profissionalismo e qualificação para o exercício das funções, além de promover a isonomia e a transparência no acesso ao cargo.

Entretanto, no caso de concurso público, o mesmo garante que o profissional tenha a estabilidade necessária para exercer suas funções com autonomia e segurança, sem receio de perder o cargo por questões políticas ou outras influências externas, desenvolvendo assim, um trabalho mais focado no desenvolvimento pedagógico da escola, longe de qualquer interferências e pressões imediatas.

Embora não haja legislações específicas que determinem que a função de Coordenador Pedagógico seja exclusivamente em cargo efetivo, a legislação educacional brasileira, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), enfatiza a importância da qualificação profissional e da gestão democrática na educação.

Devemos destacar a importância do presente cargo, pois o Coordenador Pedagógico desempenha um papel fundamental nas escolas, atuando como mediador entre professores, alunos, pais, desenvolvendo funções de acompanhamento e orientação, formação continuada, planejamento e avaliações, mediando conflitos para implantações de projetos e ações educacionais

No entanto, o presente projeto de iniciativa do Prefeito Municipal, traz consigo, os cargos de COORDENADORES PEDAGÓGICOS, em funções de confiança, o que prevalecerá processo de seleção dentre os professores efetivos da rede municipal de ensino que preencherem os requisitos constante do edital de seleção de mérito e desempenho.

De outro lado, analisando as novas atribuições detalhadas aos Cargos de COORDENADOR PEDAGÓGICO DA EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL, artigos 22 e 23, incisos, verificamos estarem em sintonia legal com as funções pleiteadas pelo projeto, de cunho em confiança.

DA CRIAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO, EM ESPECIAL DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Os objetivos da criação de funções gratificadas pelo Poder Executivo visam reconhecer e remunerar o desempenho de atividades de chefia, assessoramento, secretariado ou outras tarefas específicas que exijam encargos adicionais aos servidores efetivos.

Essas funções são criadas para atender a necessidades específicas da administração pública, como a execução de projetos complexos, a gestão de equipes ou o desempenho de tarefas que demandem conhecimentos especializados.

No caso específico, a função gratificada deve ser atribuída a servidores efetivos para o exercício de tarefas adicionais ou em situações específicas, vedando acumulações de remuneração de cargo em comissão com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão de condições excepcionais de serviço.

Ao presente projeto, podemos analisar o artigo 24, cuja a criação se vincula a função gratificada de Coordenador de Programas, obtendo em seus incisos, atribuições e afazeres legais.

A jurisprudência do STF, especialmente no Tema 1010, consolidou que funções gratificadas (assim como cargos em comissão) devem ter vínculo direto com chefia, direção ou assessoramento, sendo vedada a designação para atividades meramente técnicas, burocráticas ou operacionais.

As atribuições elencadas — tais como liderança de equipe, condução de projetos, administração de conflitos e tomada de decisão — são compatíveis com funções de direção e assessoramento, desde que efetivamente exercidas com autonomia decisória e responsabilidade técnica e administrativa.

DOS REQUISITOS ATINENTES A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Por fim, cumpre ressaltar que o Poder Executivo, em obediência ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, encaminhou “declaração” de que “há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto com o disposto na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)”.

Assim, as leis que redundem em aumento de despesas de caráter continuado, como no presente projeto, devem estar acompanhadas, necessariamente, da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes e da declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa consta do orçamento, está prevista na LDO e guarda

conformidade com o plano plurianual, sob pena de responsabilidade, o que foi apresentado neste caso.

DA EXTINÇÃO DE CARGOS E AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO LEGISLATIVA EM REGRAMENTOS ESPECÍFICAS.

A sentença do processo judicial n.º 2172495-16.2023.8.26.0000, mantida em acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, declarou inconstitucional as seguintes expressões e legislações:

- a) da expressão “Diretor do Departamento Municipal de Educação e Cultura” prevista nos arts. 4º, I, a, item 1, 7º, II, a, 12, § 3º, 14, §§ 4º e 5º, 17, § 7º, 38, 47 da Lei nº 23, de 05 de julho de 2011, art. 1º da Lei nº 17, de 07 de julho de 2015, e no art. 7º e Anexo I, da Lei nº 31, de 21 de novembro de 2017;
- b) da expressão “Diretor de Escola” prevista nos Anexos I e VI da Lei nº 89, de 02 de dezembro de 1999, nos arts. 4º, I, a, item 2, 7º, II, b, 12, § 2º, 17, § 4º, 38, 39 e Anexo I da Lei nº 23, de 05 de julho de 2011;
- c) da expressão “Vice-Diretor de Escola” prevista nos arts. 4º, I, a, item 3, 7º, II, c, 12, § 2º, 17, § 5º e Anexo I da Lei nº 23, de 05 de julho de 2011;
- d) da expressão “Coordenador Pedagógico” prevista nos arts. 1º e 4º, da Lei nº 01, de 02 de fevereiro de 2005, nos arts. 7º, II, e, 17, § 6º, da Lei nº 23, de 05 de julho de 2011 e no art. 1º, da Lei nº 31, de 21 de novembro de 2017;
- e) da expressão “Coordenador Pedagógico do Ensino Infantil” prevista nos arts. 1º e 4º da Lei nº 01, de fevereiro de 2005, nos arts. 4º, I, a, item 4, 7º, II, e, 12, § 2º, da Lei 23, de 05 de julho de 2011, e no art. 2º, Anexo I da Lei nº 31, de 21 de novembro de 2017;
- f) da expressão “Coordenador Pedagógico do Ensino Fundamental” prevista nos arts. 4º, I, a, item 5, 7º, II, e, art. 12, § 2º da Lei nº 23, de 05 de julho de 2011, e no Anexo I da Lei nº 31, de 21 de novembro de 2017;
- g) da expressão “Assessor Administrativo” prevista no Anexo VI da Lei nº 89, de 02 de dezembro de 1999, e no art. 2º, Lei 29, de 02 de julho de 2019;
- h) da expressão “Assessor de Gabinete” prevista nos Anexos I e VI da Lei nº 89, de 02 de dezembro de 1999 e no art. 17 e Anexo I, da Lei nº 31, de 21 de novembro de 2017;

BERGONSO

Sociedade de advogados
CNPJ Nº 27.862.110/0001-19

- i) da expressão "Assistente de Gabinete" prevista nos Anexos I e VI da Lei nº 89, de 02 de dezembro de 1999 e no art. 18 e Anexo I, da Lei nº 31, de 21 de novembro de 2017;
- j) da expressão "Auxiliar de Gabinete" prevista no Anexo I da Lei nº 89, de 02 de dezembro de 1999, e no art. 1º Lei nº 06, 04 de maio de 2021;
- k) da expressão "Coordenador de Transporte Escolar" prevista no art. 1º, da Lei nº 50, de 04 de março de 2002 e no art. 10, Anexo I, da Lei nº 31, de 21 de novembro de 2017;
- l) da expressão "Diretor do Departamento de Assistência e Ação Social" prevista nos Anexos I e VI da Lei nº 89, de 02 de dezembro de 1999, no art. 1º, da Lei nº 17, de 07 de julho de 2015 e no art. 9º e Anexo I, da Lei nº 31, de 21 de novembro de 2017;
- m) da expressão "Diretor do Departamento de Meio Ambiente e Agricultura" prevista no art. 10 da Lei nº 39, 03 de setembro de 2009, no art. 1º da Lei Complementar nº 02, de 19 de setembro de 2017 e no art. 3º da Lei Complementar nº 01, de 19 de maio de 2021;
- n) da expressão "Diretor do Departamento de Obras e Serviços" prevista no art. 1º, da Lei nº 17, de 07 de julho de 2015 e no art. 6º, da Lei 31, de 21 de novembro de 2017;
- o) da expressão "Diretor do Departamento de Saúde" prevista no art. 1º, da Lei nº 17, de 07 de julho de 2015 e no art. 8º, Anexo I, da Lei nº 31, de 21 de novembro de 2017;
- p) da expressão "Diretor do Departamento de Turismo, Esporte e Lazer" prevista no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 19, de 03 de abril de 2019;
- q) da expressão "Diretor Financeiro" prevista no art. 1º, da Lei nº 17, de 07 de julho de 2015 e no art. 5º, da Lei nº 31, de 21 de novembro de 2017;
- r) da expressão "Supervisor da Merenda Escola" prevista no art. 1º, da Lei nº 25 de dezembro de 1991, nos Anexos I e VI da Lei nº 89, de 02 de dezembro de 1999, e no art. 2º da Lei nº 06 de 04 de maio de 2021;
- s) da expressão "Supervisor do SERM" prevista no Anexo VI da Lei nº 89, de 02 de dezembro de 1999 e no art. 1º da Lei nº 29, de 02 de julho de 2019;
- t) da expressão "Supervisor Geral da Saúde" prevista no art. 1º da Lei nº 14, de 09 de junho de 1997, e nos Anexos I e VI da Lei nº 89, de 02 de dezembro de 1999; e
- u) arts. 17, 18, 19 e Anexo V da Lei nº 89, de 02 de dezembro de 1999.

As leis e dispositivos citados, em especial a Lei nº 23/2011, Lei nº 17/2015, Lei nº 31/2017, entre outras, tiveram suas expressões específicas, como "Diretor do Departamento Municipal de Educação e Cultura", "Diretor de Escola", "Vice-Diretor de Escola", "Coordenador Pedagógico", entre outros, declaradas inconstitucionais por decisão judicial.

O presente projeto não possui alterações nas legislações que foram declaradas inconstitucionais, faltando as respectivas tabelas dos quadros de pessoal. Além disso, não houve as devidas modificações nas expressões ou cargos considerados inconstitucionais, como no caso do Estatuto do Magistério.

Recomenda-se que, toda reestruturação legislativa, observe rigorosamente as decisões judiciais que declaram inconstitucionalidades, promovendo as devidas alterações, exclusões ou adequações nos dispositivos afetados.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de autoria do Poder Executivo, em caráter de urgência.

Recomendamos, a título de ofício ao Poder Executivo, que posteriormente seja encaminhado as demais reformulações e alterações das demais legislações ainda existentes no município, em especial aos artigos declarados inconstitucionais pela decisão processual, face ao estatuto do magistério (Lei municipal n.º 23/2011), no tocante ao artigo 4º, I, a (1,2,3,4,5).

Ainda a título de sugestão, que esta casa de Leis encaminhe ofício ao chefe do Poder Executivo, para que fique recomendado a reformulação das nomenclaturas e expressões utilizadas e previstas na Lei Orgânica do Município (LOM), substituindo o termo "secretarias" por "diretorias" ou demais nomenclaturas compatíveis com o ordenamento jurídico local. Tal procedimento contribuirá para a conformidade do projeto com a legislação vigente, além de garantir maior clareza e uniformidade na estrutura administrativa do município.

Recomenda-se ainda que, esta casa de Leis encaminhe ofício ao chefe do Poder Executivo, para que, posteriormente, reformule os quadros pessoais de carreira, de todos os cargos de forma atualizado, bem como novos quadros de pessoais em comissão, carreira com funções de confiança, carreira do magistério e carreira do magistério com funções de confiança, todos completos com o mesmo formato e inclusão e exclusão de cargos.

BERGONSO

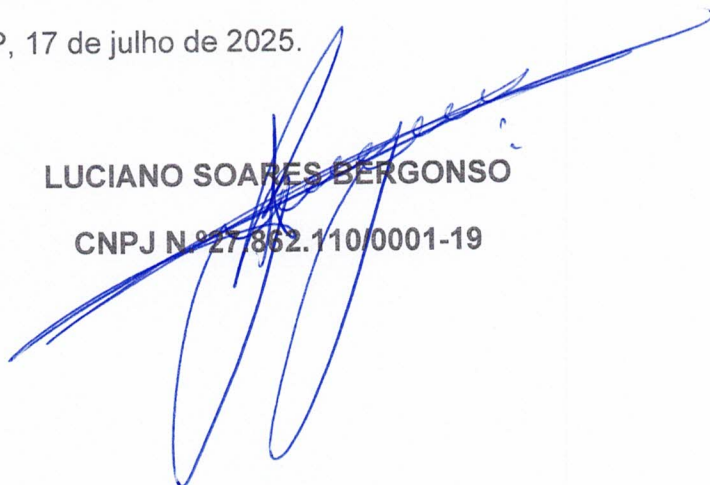
Sociedade de advogados
CNPJ Nº 27.862.110/0001-19

A emissão de parecer por esta Assessoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, uma vez que a opinião jurídica aqui formalizada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Salienta-se expressamente que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j.

Lutécia/SP, 17 de julho de 2025.


LUCIANO SOARES BERGONSO

CNPJ Nº 27.862.110/0001-19